



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

Assunto: Resposta à impugnação

Processo Administrativo: 29.223/2022/SEME

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 017/2022/SEME

Impugnante: “*TECHDEC INFORMÁTICA S.A.*”

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa “**TECHDEC INFORMÁTICA S.A.**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 01.739.571/0002-96, com sede na Avenida Ijuí 463 Conj. 501, Petrópolis, Porto Alegre –RS, no referido ato representada pela sócio e diretor, **Sr. RUBEN ARIEL SCHWARTZ REIN**, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG) nº W028371-R, inscrito no C.P.F. sob o nº 01.739.571/0002-96, , em face do edital de pregão eletrônico nº 017/2022/SEME.

I – BREVE SÍNTESE

A impugnante alega que:

As especificações técnicas apontam claramente para modelos de equipamentos de um único fabricante (EPSON), excluindo de fato os equipamentos de qualquer outro fabricante, condição que fere o princípio de ISONOMIA de observância obrigatória nas aquisições públicas de bens e/ou serviços.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, encaminhada no dia 14/09/2022, fora interposta **tempestivamente**, pois fora apresentada dentro do prazo legal, uma vez que o pedido fora protocolado 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, conforme item 4.1 do Edital em referência.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Entendemos que a correta descrição do objeto, sua unidade de medida e do levantamento de sua demanda, principalmente nos itens que compõem processos de contratação de serviços, é de suma importância para a boa execução de sua contratação, bem como de um certame bem realizado.

Salienta-se que a administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Cumprido o destaque ao fato de que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, que rege os processos licitatórios, estabelece que a convocação do certame deverá incluir a especificação completa do bem a ser adquirido SEM INDICAÇÃO (DIRECIONAMENTO) A UMA MARCA. O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente em defesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

deste princípio, como no caso do Acórdão nº 2.383/2014, com relatoria do Ministro José Mucio Monteiro que reproduzimos a seguir:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1.942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica. (TCU, Acórdão nº 1.264/2019, Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes, julg. Em 05/06/2019).

A seleção de proposta mais vantajosa em certame, citada no art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público de definir as características do equipamento adequadas às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade da Administração descrever corretamente o objeto que se pretende adquirir, **E SIM UM DEVER** previsto no Art. 14 da Lei de Licitações que diz:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. Como a realização da licitação deve garantir a todos a igualdade de oportunidades na competição, a especificação do objeto e as condições de participação no certame devem ser expressas de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, para garantir o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas.

Após análise realizada pelo setor demandante, no que se refere aos questionamentos levantados quanto aos itens mencionados, concluiu-se que houve imprecisão na justificativa quanto a obrigatoriedade da descrição do objeto na memória de cálculo o que conseqüentemente influenciou na elaboração do termo de referência, razão que essa secretaria através de seu órgão técnico opta pela reconsideração da antiga categorização e quadro descritivo e ressignificação da motivação para utilização da tecnologia necessária e obrigatória do quadro descritivo, através de memória de cálculo readequada e anexada ao termo de referência e instrumento convocatório.

Esta Secretaria por fim, realizou alteração parcial do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022 constando apenas a referida retificação específica dos itens atribuídos ao processo de impugnação.

IV – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos da admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conheço da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, fora **julgada procedente** a impugnação formulada pela “**TECHDEC INFORMÁTICA S.A.**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 01.739.571/0002-96, pois fora apresentada tempestivamente. Saliente-se, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, e composta de conteúdo que ao ser analisado fora considerada conveniente e preenchida de pressupostos passíveis de admissibilidade, e o presente opinativo cinge-se exclusivamente do relato dos contornos para solução do caso em comento.

E, portanto, dado os feitos, foram considerados **ACOLHIDOS** os pedidos da impugnante para reformulação de pontos pertinentes no Edital de Pregão Eletrônico nº. 017/2022/SEME.

Cabo Frio, 16 de setembro de 2022.

André Souza de Almeida
PREGOEIRO